



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 16/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 23/2018

Assunto: Estabelece critérios para a regulamentação de benefícios assistenciais

EMENTA: PROJETO DE LEI. SEGURIDADE SOCIAL. REGULAMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa estabelecer os critérios para regulamentação de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 08), de memorandos da Secretaria de Desenvolvimento Social (fls. 9/11) e de minuta (fls. 12/16), tendo sido solicitado regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 02).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, eis que se trata de política pública a ser implementada no âmbito municipal.

5. De acordo com o art. 194 da Constituição Federal, "(a) *seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. O projeto de lei busca estabelecer os critérios para concessão de benefícios eventuais como resultado da política assistencial municipal.

7. Quanto ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

8. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

9. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.
Justificativa: Como se denota, o projeto de lei foi dividido em capítulos. O autor do projeto, porém, começou a divisão a partir do capítulo II. Assim, necessária a apresentação de emenda de redação nos termos do art. 171, parágrafo 1º, do Regimento Interno.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 10º O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação consistirá na oferta de gêneros alimentícios por meio de cesta básica pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação socioeconômica do Assistência Social, se a situação de vulnerabilidade social extrema persistir.	Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação consistirá na oferta de gêneros alimentícios por meio de cesta básica pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação socioeconômica da Assistência Social, se a situação de vulnerabilidade social extrema persistir.
Justificativa: Mera correção de técnica legislativa (art. 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 ¹) e de redação. Assim, necessária a apresentação de emenda de redação nos termos do art. 171, parágrafo 1º, do Regimento Interno.	

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Redação original	Redação sugerida
Seção VI Do auxílio-aluguel	Seção VI Do auxílio-aluguel
Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel será concedido à família residente no Município de Pitanga, em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente com crianças, adolescentes, idosos e deficientes, sem outra possibilidade de moradia, a fim de evitar os agravos sociais. Será concedido por até três meses. Parágrafo único. O auxílio-aluguel não poderá ultrapassar a 4,5 (quatro) UFM.	Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel será concedido à família residente no Município de Pitanga, em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente com crianças, adolescentes, idosos e deficientes, sem outra possibilidade de moradia, a fim de evitar os agravos sociais, por até três meses. Parágrafo único. O auxílio-aluguel não poderá ultrapassar a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM.
Justificativa: Mera correção de técnica legislativa (art. 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 já citado) e de redação. Assim, necessária a apresentação de emenda de redação nos termos do art. 171, parágrafo 1º, do Regimento Interno.	

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA ASSISTENCIAL	CAPÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA ASSISTENCIAL
Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão gestor da política de assistência social do Município, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, incumbe: I - provisionar os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.	Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão gestor da política de assistência social do Município, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social , incumbe: I - provisionar os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social ;
Justificativa: Mera correção de técnica legislativa (art. 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998) e de redação. Assim, necessária a apresentação de emenda de redação nos termos do art. 171, parágrafo 1º, do Regimento Interno.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 22. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município	Art. 22. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.	informações sobre irregularidades na aplicação desta Lei, e avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.
--	--

Justificativa: Mera correção de redação, de forma a retirar a repetição do texto.

Redação original	Redação sugerida
Sem artigo correspondente.	Art. 26. Revoga-se a Lei nº 1.405, de 14 de novembro de 2007.
Justificativa: Sugere-se a inclusão da cláusula de revogação, considerando o que consta no memorando de fl. 10. Segue em anexo a esta análise a cópia da aludida lei.	

10. Por fim, recomendo sejam juntados a estes autos cópia dos documentos elencados à fl. 9. Desnecessária a expedição de ofício ao Poder Executivo, pois tais cópias constam do projeto de lei ordinária nº 01/2018 que foi retirado.

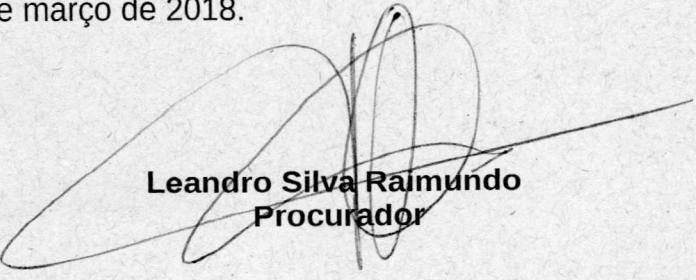
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes antes de seguir seu trâmite legal, de forma a adequá-la às regras de técnica legislativa, além da necessidade de juntada dos documentos referidos no item 10.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de março de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Nº 1405/2007

Propõe critérios para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Pitanga, em conformidade com a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - O Benefício Eventual é um direito garantido na Lei Federal nº 8742/93 e de longo alcance social. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1.º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e por esta Lei.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 2.º - Esta lei está respalda pela Lei 8742, de 1993 – LOAS, § 1º do art. 22 e estabelece critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município de Pitanga.

Art. 3.º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus

7. MC.1
Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



membros.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O alcance do benefício natalidade, estabelecido por essa legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias à criança recém nascida;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - o que mais a administração do Município e o Conselho Municipal de Assistência Social considerar pertinente.

Art. 7º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

Art. 10 - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade

7.
Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento.

§4º - O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no parágrafo 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§6º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§7º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo 1º.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13 - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento e co-financiamento nas esferas de governo estadual e federal;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral, entre outros benefícios eventuais devidamente regulamentados pelo CMAS.

Art. 15 - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do

9.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



município dar-se-á no exercício de 2007 e sua implementação a partir primeiro de janeiro de 2008.

Art. 16 - O Município contará com a participação do co-financiamento dos benefícios eventuais pelo Estado do Paraná, mediante critérios estabelecidos a partir:

I - da identificação dos benefícios eventuais implementado no município, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

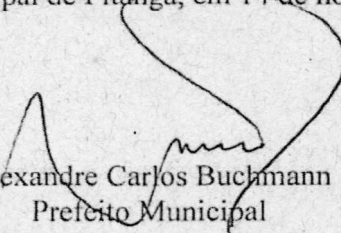
II - do levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município e índices de mortalidade e de natalidade;

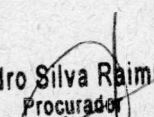
Parágrafo único - O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado ao município, no prazo estabelecido pela legislação vigente e Resolução n.º 212/2006 do CNAS.

Art. 17 - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias após ser sancionada.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 14 de novembro de 2007.


Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618